



PARECER Nº 35/2025/PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 00248.001629/2025-31

ASSUNTO: Parecer Jurídico nº 075/2025 (Numeração Interna) - Inexigibilidade Curso Gestão de Pessoas

EMENTA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERESSE E NECESSIDADE DO COREN/SE – JUSTIFICATIVA - POSSIBILIDADE

I. RELATÓRIO

Instado a analisar e emitir parecer acerca do processo de Inexigibilidade de Licitação - SEI nº 00248.001128/2025-54 - para inscrição da empregada pública **Bruna Grazielly de Jesus Silva**, responsável pelo setor de Recursos Humanos no XXIX Congresso Estadual de Gestão de Pessoas (CEGP), a ser realizado na cidade de Aracaju/SE. O evento é organizado pela Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional Sergipe (ABRH-SE), entidade de notório saber na área de gestão de pessoas, bem como demais providências à participação no referido curso.

Este parecer tomará por base os documentos adunados aos autos do Processo Administrativo SEI n.º 00248.001629/2025-31 até esta data, ressaltando constar Documento de Formalização da Demanda, Dotação Orçamentária, Atestados e Certidões da empresa, Estudo Técnico Preliminar, Mapa Comparativo de Preços, Projeto Básico/Termo de Referência, Ata de Aprovação na 199ª ROD, Declaração do Ordenador de Despesa, Relatório da Comissão de Contratação e Nota de Análise da Controladoria Interna, além de outros documentos relacionados à regulamentação dos agentes de contratação.

Em síntese, o que impende relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante delimitar a principal legislação de regência a qual orientará a elaboração desta manifestação jurídica, qual seja, a Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitação.

Ainda em sede de preliminar, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Lei 14133/2021, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

No mérito, a contratação pretende ser levada a efeito por Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14133/2021, *verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

O caso sob exame é a inscrição da empregada pública **BRUNA GRAZIELLY DE JESUS SILVA, RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS NO XXIX CONGRESSO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS (CEGP), A SER REALIZADO NA CIDADE DE ARACAJU/SE, VISANDO A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS SECCIONAL SERGIPE (ABRH-SE), CNPJ: 32.728.727/0001-86, PELO VALOR DE R\$ 420,00 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS), CONFORME CRONOGRAMA DO CURSO JUNTADO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, bem como demais providências à participação no referido curso.

O jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173) nos informa o seguinte:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade

sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010. p. 356-359) que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido. Nesse quesito vale destacar excerto da explicação do ilustre professor:

“...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade... Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão “objeto singular”, que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”. Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.”

Da análise do termo de referência e demais documentos jungidos aos autos verificam-se o enquadramento legal ao art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14133/2021, pelo que possível a contratação.

Quanto à instrução do procedimento licitatório em tela, registre-se que constam dos autos autorização da autoridade competente para abertura da licitação, bem como realizada a estimativa de valor do objeto da contratação direta.

Quanto à Dotação Orçamentária, a mesma já se encontra nos autos.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, OPINO pela possibilidade jurídica do prosseguimento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14133/2021, para **INSCRIÇÃO DA EMPREGADA PÚBLICA BRUNA GRAZIELLY DE JESUS SILVA, RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS NO XXIX CONGRESSO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS (CEGP), A SER REALIZADO NA CIDADE DE ARACAJU/SE, VISANDO A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS SECCIONAL SERGIPE (ABRH-SE), CNPJ: 32.728.727/0001-86, PELO VALOR DE R\$ 420,00 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS), CONFORME CRONOGRAMA DO CURSO JUNTADO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00248.001128/2025-54**, bem como demais providências à participação no referido curso, destinado aos interesses e necessidades do COREN/SE.

O presente parecer jurídico tem caráter opinativo, ressaltando os termos dos arts. 6º e 7º da Lei 8906/94, assim como atento à ética que disciplina o exercício da advocacia, devendo ser aprovado pela Plenária ou “ad referendum” da Presidência, em conformidade com o Regimento Interno do COREN/SE.

S.M.J.

Aracaju/SE, 22 de outubro de 2025.

JOSÉ FONSECA GESTEIRA NETO
ADVOGADO COREN/SE
OAB/SE N.º 4183



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FONSECA GESTEIRA NETO** - Matr. 58, Advogado(a), em 22/10/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1190077** e o código CRC **233DF7FA**.